



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 035.169/2020-6

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 126 a 128).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 2.154/2022-TCU-1ª Câmara - (Peça 100).

NOME DO RECORRENTE

Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social

PROCURAÇÃO

Peça 125.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2.154/2022-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social

DATA DOU

28/4/2022 (DOU)

INTERPOSIÇÃO

12/8/2025 - DF

RESPOSTA

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 2.154/2022 – TCU – 1ª Câmara (Peça 100).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.154/2022-TCU-1ª Câmara?

Sim



2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações em desfavor da Sra. Abiail Florentina Ferreira e do Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social (CODHES) em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Parceria 13.0029.00/2009.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 2.154/2022-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas da Sra. Abiail Florentina Ferreira e do Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social) e lhes aplicou débito solidário e multa individual (peça 100).

Em essência, restaram configurados nos autos: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados devido à “não apresentação de despesas por meio de notas fiscais e recibos em nenhuma das etapas do convênio” e o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos, a teor do voto de peça 101.

Neste momento, o Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social interpõe recurso de revisão, em que argumenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e da Resolução-TCU 344/2022.

Para tanto, junta ao recurso cópia do Acórdão 1.122/2025-TCU-1ª Câmara, acompanhado de instrução técnica, em que se reconheceu a prescrição intercorrente dos fatos apurados no âmbito do TC 018.884/2024-5 (peças 127 e 128).

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Há casos, como o que ora se apresenta, que os ‘documentos novos’ trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, por ausência de pertinência temática, pois tratam da tomada de contas especial instaurada no âmbito do Convênio de registro Siafi 558076.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.



2.7. OBSERVAÇÕES

2.7.1 Análise da prescrição

Da análise dos autos, constata-se que restou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.

O prazo de prescrição deve ser contado a partir de 30/8/2011 (peças 7, p. 5, 3 e 26), dia seguinte à data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada para a sua análise inicial, à luz do que determina o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022.

A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, entre outras, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

- 1) em 10/12/2014, com o despacho que anui ao Parecer Técnico nº 165/2014 (peças 53 e 55);
- 2) em 7/5/2018, com a emissão do Parecer Financeiro nº 196/2017/SEI-MCTIC (peça 56);
- 3) em 11/03/2020, com a emissão do Relatório de TCE nº 4/2020/CGOF/COTAB (peça 72); e
- 4) em 19/4/2022, com a prolação do acórdão condenatório (peça 100).

Verifica-se, portanto, que o processo ficou paralisado por mais de três anos entre os itens 1 e 2, acima indicado, o que caracteriza a prescrição intercorrente, definida no artigo 8º da Resolução TCU 344/2022 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

Registra-se que o exame da prescrição, nos moldes da Resolução TCU 344/2022, ainda não havia sido realizado nestes autos.

O voto condutor do acórdão recorrido à peça 101 apontou a inoccorrência da prescrição, conforme os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que observava o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada.

Desse modo, assiste razão ao recorrente, quanto à alegada incidência de prescrição.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 tornar insubsistente o Acórdão 2.154/2022–TCU–1ª Câmara, em face do reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c o art. 8º da Resolução 344/2022;

3.3 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.4 à Seproc, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/AudRecursos, em 18/8/2025.	Marcelo Takeshi Karimata AUFC - Mat. 6532-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------------	--	-----------------------------